

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 270: PLANOS DE SAÚDE IV	2
---	---

Jurisprudência em Teses



Edição n. 270 Brasília, 7 de novembro de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 05/09/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 270: PLANOS DE SAÚDE IV

1. As condições assistenciais e de custeio do plano de saúde deve ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, são: a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial. b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - Tema n. 1034)

Julgados: ; [AgInt no REsp 1818079/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJEN 29/08/2025; ; [AgInt nos EDcl no REsp 1734903/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 26/06/2025; ; [AgInt no REsp 2181750/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJEN 29/05/2025; ; [AgInt nos EDcl nos EREsp 2068275/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 14/04/2025; ; [REsp 1805964/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 03/04/2025; ; [AgInt no AREsp 2569921/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJEN 27/03/2025; ; [REsp 1829862/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2021; ; [REsp 1816482/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2021; ; [REsp 1818487/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/02/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 829) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - Tema n. 989).

Julgados: ; [REsp 2091141/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2024; ; [AgInt no REsp 2044512/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 05/06/2024; ; [AgInt nos EREsp 1688854/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/06/2024; ; [AgInt no REsp 1961593/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 22/05/2024; ; [AgInt no AREsp 2353453/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2023; ; [REsp 1708104/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/08/2018; ; [REsp 1680318/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/08/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 632) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA n. 1.032).

Julgados: ; [AgInt no REsp 1831676/DF](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/12/2023; ; [AgInt no REsp 2021757/RJ](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/02/2023; ; [AgInt no REsp 1939900/RN](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2022; ; [AgInt no REsp 1777270/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2022; ; [AgInt no AREsp 1874119/PE](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2021; ; [REsp 1809486/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2020; ; [REsp 1755866/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/12/2020; [AREsp 2938254/BA](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 10/09/2025; [AREsp 2663393/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, publicado em 08/08/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 727, 635 e 797) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

4. Nos planos de saúde em regime de coparticipação, a cobrança não pode exceder 50% do valor contratado entre a operadora e o respectivo prestador de serviços de saúde, e o desembolso mensal do beneficiário não pode ser superior à contraprestação paga.

Art. 19, II, "b", da RN-ANS n. 465/2022.

Julgados: [REsp 2098930/RJ](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2024; ; [AgInt no AREsp 1695118/MG](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2023; ; [REsp 1848372/SP](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2021; [REsp 2209243/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 05/05/2025; [REsp 2058781/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 30/04/2024; [REsp 2115482/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 08/02/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 586) (Vide Jurisprudência em Teses N. 143 - TEMA 9 e N. 143)

5. Requisitos para validade do reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo fundado na mudança de faixa etária do beneficiário: (a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA n. 1.016).

Julgados: ; [AgInt no REsp 2138253/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJEN 05/05/2025; ; [AgInt no REsp 2128508/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2024; ; [AgInt no REsp 2083461/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2024; ; [AgInt no REsp 1777158/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/02/2024; ; [REsp 1721776/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2022; ; [REsp 1715798/RS](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/04/2022; ; [REsp 1716113/DF](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/04/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 730) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

6. O aumento por sinistralidade, aplicado de forma complementar ao reajuste por variação de custos, exige comprovação do acréscimo na proporção entre despesas assistenciais e receitas diretas do contrato, apuradas no período de doze meses consecutivos anteriores à data-base.

Julgados: ; [REsp 1846636/SP](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/08/2025; ; [AgInt no REsp 2128035/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 12/12/2024; ; [AgInt no AREsp 2372501/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2024; ; [AgInt no AREsp 2267051/DF](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2023; ; [AgInt no REsp 1989359/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 04/10/2023; ; [AgInt no REsp 1952928/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 31/03/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 810) (Vide Jurisprudência em Teses N. 143 - TEMA 10 e N. 143)

7. Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC - TEMA n. 610).

Julgados: ; [REsp 1895743/SP](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/03/2025; ; [AgInt no REsp 2174781/SP](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJEN 20/02/2025; ; [AgInt no AgInt no AREsp 615931/BA](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2024; ; [AgInt no AREsp 2105563/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 04/11/2024; ; [AgInt no AREsp 2492102/RS](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2024; ; [AgInt no AREsp 1750559/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/06/2023; ; [REsp 1361182/RS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/09/2016; ; [REsp 1360969/RS](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/09/2016

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 763 e 590) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

8. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial com mais de trinta beneficiários, devido à natureza comercial da relação, na qual não se presume a vulnerabilidade do estipulante.

Art. 16, VII, Lei n. 9.656/1998.

Julgados: ; [AgInt nos EDcl no REsp 1770622/SP](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2024; ; [AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2250450/RJ](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2023; ; [AgInt no REsp 2060050/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2023; ; [AgInt no AREsp 2085003/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/08/2022; ; [AgInt no REsp 1941800/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 08/10/2021; ; [AgInt no REsp 1876451/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/03/2021

9. Competência da Justiça Comum para julgar demandas relativas a plano de saúde na modalidade de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador (Tese julgada sob o rito do art. 947 do CPC - TEMA n. 5).

Julgados: [AgInt nos EDcl nos EREsp 2047074/BA](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/09/2024; ; [Rcl 40617/GO](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/08/2022; ; [AgInt no CC 146222/BA](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2020; ; [AgInt no REsp 1797318/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2020; ; [REsp 1799343/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/03/2020; ; [CC 165863/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/03/2020; ; [CC 167020/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/03/2020; [CC 212324/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, publicado em 08/05/2025; [CC 210181/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, publicado em 09/04/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 746, 668 e 667) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)